

Acórdão: 19.580/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170700-81
Reclamação: 40.020130380-96
Reclamante: Betim Jóias Ltda
IE: 001094670.00-60
Proc. S. Passivo: Ernesto Kohnert Vieira
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que o Reclamante não foi notificado na data que consta do Aviso de Recebimento o qual foi recebido pelo condomínio do local onde encontra-se instalado. Considerando a data de efetivo recebimento do Auto de Infração pela Reclamante, demonstrada documentalmente nos autos, é tempestiva a apresentação da impugnação. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, referente as saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme dados de vendas das administradoras de cartão de crédito que foram confrontados com os dados das Declarações do Simples Nacional.

Para o cálculo do faturamento omitido, consideraram-se as informações de vendas de cartão de crédito/débito enviadas pelas administradoras, informações estas obtidas no aplicativo Auditor Eletrônico da SEF/MG, abatendo-se o faturamento declarado no DAS. Sobre o valor obtido aplicou-se a alíquota interna de ICMS de 18% (dezoito por cento), nos termos da alínea “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 123/06.

Excluíram-se dos resultados obtidos, valores de ICMS já autodenunciados por meio do Termo de Autodenúncia n.º 05.000213999.14 (março a setembro de 2010) e valores de ICMS já cobrados no Auto de Infração 02.000215310.28 (abril de 2010).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II; 55, inciso II e em 54, inciso VII, alínea “a”, todos da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação de fls. 38/47, protocolada na AF/Betim em 24 de agosto de 2011 (fl. 38).

Da Declaração de Intempestividade

Sobre a Impugnação a Chefe da AF/1º Nível/Betim se manifestou à fl. 56 negando-lhe seguimento por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimada a então Impugnante em seu endereço comercial (fl. 55).

Da Reclamação

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 57/59, argumentando, em síntese:

- não há que se falar em intempestividade, uma vez que jamais foi notificada formalmente do lançamento, seja pessoalmente ou por correspondência registrada;

- se nos autos há comprovante de AR que, supostamente, está sendo tomado como base para determinar a intempestividade, o fato é que nega peremptoriamente que tenha recebido a respectiva correspondência;

- apresenta cópia da GFIP/SEFIP e do relatório do FGTS com nome de todos os seus funcionários, para afirmar não haver relação entre o AR e tais nomes;

- se tal correspondência foi encaminhada, a mesma foi recebida por terceiro e não foi entregue a seu representante legal, gerente e nem a quaisquer de seus funcionários, não havendo notificação válida do lançamento e, nessas circunstâncias, não há se falar em intempestividade da impugnação;

- veio ter conhecimento do lançamento apenas de maneira informal, em 26 de julho de 2011, já que vai com frequência a Unidade Fazendária para outras diligências e consultas e, então por segurança, boa-fé objetiva e também por ter interesse na resolução mais rápida possível da questão, ao saber do resultado do PTA, casualmente, ingressou de forma voluntária com a impugnação cujo seguimento foi negado.

Ao final, requer, se não for considerada suficiente a documentação juntada, a produção de prova testemunhal, e pede deferimento de sua reclamação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta à fl. 69, destacando que a intimação do Auto de Infração foi recebida em 21 de julho de 2011, começando a contagem do prazo no dia 22 de julho de 2011 (sexta-feira) e findando-se em 22 de agosto de 2011 (segunda-feira). Como o protocolo é de 24 de agosto de 2011 é intempestiva a impugnação.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 08 de novembro de 2011, em preliminar e à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça junto ao Betim Shopping a forma como são entregues as correspondências por ele recebidas aos lojistas e, especificamente em relação ao AR de fl. 37, obtenha junto ao Betim Shopping documento comprobatório de sua entrega à Reclamante, uma vez constar seu carimbo no citado documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta à fl. 83 entendendo como tempestiva a impugnação a partir dos documentos juntados às fls. 84/85.

É concedida vista dos autos à Impugnante (fls. 87/88), mas esta não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão da Chefe da Administração Fazendária de Betim, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada pela Impugnante, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

.....(grifos não constam do original)

A Chefe da Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação:

- consta no Aviso de Recebimento de fl. 37 a data de entrega em 21 de julho de 2011;

- a impugnação foi protocolada no dia 24 de agosto de 2011 (fl. 38).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a Chefe da Administração Fazendária de Betim entendeu que a peça de defesa deveria ter sido protocolada até o dia 22 de agosto de 2011.

Contudo, importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Da leitura do retro transcrito art. 117 pode-se verificar que todas as suas disposições estão fundadas na premissa da correta intimação do lançamento. Ou seja, a contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se a partir da data da intimação.

Se é certo ser possível a intimação por via postal de acordo com as regras do processo administrativo estadual, não havendo que se discutir, portanto, este meio de intimação, também é certo que deve-se verificar se a intimação, no caso específico, atingiu seu objetivo.

Em casos de pessoas jurídicas é mais tranquilamente possível aceitar-se que qualquer pessoa que recebeu a intimação no endereço da empresa tinha a obrigação de repassá-la ao responsável. Mesmo que nem todas as pessoas que trabalham para uma pessoa jurídica sejam capacitadas a representá-la, é certo que há um direcionamento de todas elas às questões e negócios da empresa. Há, no caso de pessoas jurídicas, um objetivo comum. Ademais, é uma presunção lógica e possível admitir-se que as pessoas jurídicas estão em funcionamento no endereço por elas apresentado ao Fisco.

Contudo, quando da apresentação de sua reclamação a Autuada foi enfática em afirmar não ter recebido a intimação, a despeito do Aviso de Recebimento constante dos autos.

Como não se identificou a pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento no caso dos autos, a Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência com vista a se apurar junto ao Betim Shopping a forma como são entregues as correspondências por ele recebidas aos lojistas, bem como, especificamente em relação ao Aviso de Recebimento de fl. 37, obter-se junto ao Betim Shopping documento comprobatório de entrega de seu conteúdo à Reclamante, uma vez constar seu carimbo no citado documento.

De acordo com os documentos acostados aos autos em cumprimento a esta diligência verifica-se que o procedimento de entrega de correspondências adotado pela administração do citado shopping é o seguinte (fl. 84):

“ (...) as correspondências são entregues pela Empresa brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, diariamente, às 17:00 horas, na recepção do “Betim Shopping”. Em se tratando de cartas ordinárias, a recepcionista do referido empreendimento as recebe e aloca no escaninho das respectivas lojas. Todavia, com relação a Sedex e a cartas registradas a recepcionista as protocola internamente, com o número de registro do documento, e informa ao lojista que sua correspondência encontra-se na Administração para que este possa retirá-las, mediante assinatura do protocolo de recebimento.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificando-se este procedimento juntamente com o documento de fl. 85, pode-se perceber que a Reclamante, ao contrário do que ela afirma, recebeu o Auto de Infração em 26 de julho de 2011.

No entanto, acatando-se esta data, o prazo para apresentação da Impugnante começaria a fluir no dia 27 de julho de 2011 (quarta-feira) e encerrando-se no dia 25 de agosto de 2011 (quinta-feira).

Como a impugnação foi protocolada no dia 24 de agosto de 2011 (fl. 38), é tempestiva sua apresentação.

Nota-se que, conforme manifestação de fl. 83, há concordância do Fisco com esta conclusão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora